



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.610 - ES (2013/0409062-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARQUES DIONE FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, motivado por desavenças anteriores, aguardou a passagem da vítima e disparou duas vezes contra ela, causando-lhe lesões corporais graves.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.610 - ES (2013/0409062-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARQUES DIONE FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARQUES DIONE FRANCISCO DOS SANTOS preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado por vingança e emboscada), impugnando ato do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 218/220).

Indeferi o pedido liminar (fl. 233).

Informações prestadas (fls. 242/246).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 251/256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.610 - ES (2013/0409062-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MARQUES DIONE FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, motivado por desavenças anteriores, aguardou a passagem da vítima e disparou duas vezes contra ela, causando-lhe lesões corporais graves.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.610 - ES (2013/0409062-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MARQUES DIONE FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de tentativa de homicídio qualificado porque em comparsaria e com uso de arma de fogo, motivado por desavenças anteriores, em via pública no início da manhã, aguardou a passagem da vítima e disparou duas vezes contra ela, causando-lhe lesões graves.

Consignou o acórdão que **a custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente**, ante a gravidade diferenciada do delito e da frieza na execução, o que é fácil de ser observado, diante da narrativa dos fatos supramencionados. Em destaque:

*"A partir da análise do modus operandi empregado, cujos requintes abarcam uma possível emboscada, disparos de espingarda e até mesmo uma perseguição com facão na mão para concretizar o crime contra a vida. verifica-se que o suposto homicídio qualificado tentado foi premeditado e orquestrado com uma ousadia fora do comum, revelando não só o desprezo pela vida humana, mas, também, **a elevada periculosidade do(s) envolvido(s)**, o(s) qual(is) parece(m) não medir esforços para aniquilar seus desafetos.*

*Com efeito, quando a motivação, **as circunstâncias e/ou o modo de execução do crime revelam a acentuada periculosidade do seu pretenso autor**, resulta possível o estabelecimento de um vínculo funcional entre tais circunstâncias concretas e **a garantia da ordem pública** um dos pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP)" (fl. 197).*

O Juízo processante ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Verificando os autos, constato que se imputa ao indiciado a prática de tentativa de homicídio, tendo as testemunhas ouvidas na esfera policial confirmado a prática do crime, dizendo que o indiciado foi um dos autores do crime tendo sido apreendida um arma de fogo.

As declarações prestadas na esfera policial, mencionadas acima, demonstram que há indícios da autoria por parte do indiciado, tendo sido o crime cometido mediante violência a pessoa, sendo necessário a prisão preventiva do para garantia da ordem pública, em função da gravidade da imputação feita ao mesmo e para conveniência da instrução criminal, uma vez que as testemunhas não foram inquiridas em Juízo" (fl. 29).

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada do paciente, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta do depoimento da esposa do indiciado Julio Cesar que o paciente estaria fazendo planos com o corréu para praticarem roubos, pois estariam passando por dificuldades financeiras, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 226.596/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 08/05/2012, DJe 22/05/2012)

Cito outros iterativos com o mesmo teor desta Quinta Turma: RHC 39.553/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 19/11/2013, DJe 02/12/2013; HC 282.376/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014; e, HC 259.068/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Portanto, **em face da periculosidade do agente demonstrada pelos elementos colacionados aos autos**, ante as peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, **em especial a grave ameaça empregada e a impossibilidade de reação da vítima em face da emboscada, do concurso de agentes e pelo emprego e disparos da arma de alto potencial lesivo**, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0409062-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 43.610 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002121420138080019 00156616920138080000 019130002074 100130024316
10013002431620130139 156616920138080000 2121420138080019

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARQUES DIONE FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.